

# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 378, DE 2017

(Apensado: PLP nº 487/2018)

Altera a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para dispor sobre a exigência de metas de desempenho e sobre o estabelecimento de critérios objetivos para avaliação da eficiência dos programas governamentais que envolvam a concessão de benefícios de natureza tributária.

**Autor:** Deputado JORGE BOEIRA

**Relator:** Deputado EDUARDO CURY

### I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Jorge Boeira, tenciona inserir novo artigo na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para estabelecer que as proposições legislativas que concedam ou ampliem incentivos ou benefícios de natureza tributária geradores de renúncia de receita contenham metas anuais de desempenho e critérios objetivos para avaliação anual da eficiência de cada programa criado ou ampliado.

Nos termos do PLP 378/2017, caberá ao Tribunal de Contas da União – TCU fazer avaliações do cumprimento das metas traçadas no lançamento do programa, de forma objetiva, no prazo de sessenta dias do encerramento de cada exercício. O não atingimento das metas por dois anos consecutivos ou três anos intercalados ensejará a recomendação ao Congresso Nacional para a extinção do programa.

De acordo com o autor, em sua justificativa, a criação de benefícios fiscais, sem o estabelecimento de metas de desempenho coloca em risco o equilíbrio orçamentário da União e perpetua distorções tributárias provocadas por programas de desoneração mal elaborados ou ineficientes. Por isso, a avaliação de eficiência dos programas de desoneração fiscal é medida fundamental para verificar se sua relação custo-benefício é positiva para o Brasil como um todo.

Nos termos regimentais a matéria foi enviada à esta Comissão de Finanças e Tributação com vistas a sua apreciação quanto ao mérito e quanto à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira.

Em 12/04/2018, foi apensado a este, o Projeto de Lei Complementar nº 487, de 2018, de autoria do Deputado Esperidião Amin. Em síntese, o Projeto propõe alteração em artigos da Lei Complementar nº 101, de 2000, para estabelecer a avaliação periódica dos impactos econômicos-sociais para concessão e alteração de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial do qual decorra renúncia de receita ou aumento de despesa.

O PLP 487/2018 acrescenta o inciso VI no § 2º do artigo 4º da LRF, para que, no Anexo Fiscal da Lei de Diretrizes Orçamentárias conste a avaliação periódica dos impactos econômicos-sociais, relativa ao exercício financeiro anterior, para cada benefício ou incentivo de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial do qual decorra renúncia de receita ou aumento de despesa.

Também propõe a modificação no § 3º do artigo 2º da LRF, para especificar que a referida avaliação de impacto deverá conter: i) o montante do impacto efetivo na arrecadação federal, estadual e municipal; ii) indicadores qualitativos e quantitativos que permitam avaliar o incentivo ou benefício quanto a efetividade, eficácia e eficiência, com base nos propósitos que motivaram a concessão; iii) indicadores qualitativos e quantitativos do mercado de trabalho, investimento, competitividade e vantagens econômico-sociais para o consumidor, relativos aos setores beneficiados.

Além disso, o PLP 487/2018 propõe que a estimativa do impacto orçamentário-financeiro do benefício seja prevista não apenas para “o ano da entrada exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes”, conforme previsto atualmente no artigo 14 da LRF, mas que tal estimativa de impacto seja prevista para “*todos os exercícios de sua vigência*”.

O PLP 487/2018 acrescenta os parágrafos 4º e 5º ao artigo 14, e o parágrafo 5º ao artigo 16, todos da LRF, para limitar a vigência dos benefícios a 5 (cinco) anos, e estipular que Projeto de Lei, Projeto de Lei Complementar, Medida Provisória, bem como emenda ou parecer a eles apresentados, que amplie, reduza ou altere incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial em vigor, ou modifique sua abrangência, deverá estar acompanhado da avaliação de impactos econômico-sociais. Por fim, o PLP 487/2018 estipula o prazo de 90 (noventa) dias para a entrada em vigor.

Na Justificação, o Nobre Deputado Esperidião Amin aponta os graves impactos financeiros e orçamentários ocasionados na última década, em decorrência da concessão de benefícios de natureza tributária como forma de estimular o crescimento da economia. Cita as cifras bilionárias para denunciar que parte do gravíssimo rombo fiscal pelo qual estamos passando tem como um dos fatores mais sensíveis, a concessão, desregrada e pouco transparente desses benefícios de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial. Para tanto, defende a aprovação do projeto como forma de fazer as atualizações necessárias na LRF, determinando que se estipule anualmente na LDO, os impactos econômico-sociais de cada um dos benefícios concedidos pelos cofres públicos, assegurando de tal forma uma maior transparência e possibilidade de controle à concessão ou ampliação desses benefícios.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar as proposições quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

O §1º do art. 1º da Norma Interna define como compatível a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor e como adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelos mesmos normativos.

O Projeto de Lei Complementar nº 378, de 2017, altera a Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, objetivando assegurar que proposições legislativas que concedam ou ampliem incentivos fiscais dos quais decorram renúncia de receita prevejam igualmente a adoção de metas anuais de desempenho, bem como o estabelecimento de critérios objetivos para facilitar a avaliação anual da eficiência do programa de incentivos.

Na mesma linha, o Projeto de Lei Complementar nº 487, de 2018, propõe alterações na LRF, para que conste anualmente no Anexo Fiscal da LDO, a avaliação de resultados econômico-sociais dos incentivos e benefícios natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial da qual decorra renúncia de receita ou aumento de despesa, vigentes no exercício financeiro anterior, através de indicadores qualitativos e quantitativos, que possibilitem o controle quanto à efetividade, eficácia e eficiência da concessão de tais benefícios. Além disso, propõe que proposições legislativas que visem ampliar tais benefícios estejam acompanhadas da respectiva avaliação de resultados econômico-sociais atualizada.

Ambas as iniciativas vêm ao encontro das preocupações do Governo, dos especialistas em orçamento e do mercado quanto à grave crise fiscal que temos passado nos últimos anos, provocada, em grande parte, pelo descontrole das contas públicas.

Tomando o exemplo do orçamento de 2018, constatamos que a Receita Federal prevê que as políticas de incentivos e benefícios fiscais custarão aos cofres da União cerca de R\$ 283,4 bilhões. Entretanto, o mesmo orçamento de 2018, aprovado pelo Congresso Nacional, prevê um déficit de R\$ 159 bilhões.

Ou seja, somente em 2018, as renúncias de receita derivadas de incentivos e benefícios fiscais custarão aos cofres públicos um montante significativamente maior – mais de R\$ 120 bilhões – do que aquele previsto para o déficit fiscal, ocasionado justamente pelo rombo entre as despesas e as receitas previstas para este ano.

Nesses termos, as proposições ora sob análise desta Comissão são relevantes e extremamente benéficas ao país, porque buscam aperfeiçoar o sistema de controle interno e externo exercido sobre a condução de políticas públicas financiadas por meio de benefícios tributários, financeiros, creditícios e patrimoniais mediante a adoção de mecanismos que garantam avaliações periódicas de sua eficiência, conferindo maior racionalidade na alocação de recursos públicos.

Observa-se que as iniciativas dos deputados Jorge Boeira e Esperidião Amin têm caráter moralizador, além de constituir uma rara contribuição no sentido de reduzir distorções econômicas geradas pela formulação de políticas de incentivo ineficientes.

Diante de tais aspectos, cumpre reconhecer ainda que as proposições buscam fortalecer as boas práticas de gestão fiscal, devendo ser consideradas adequadas do ponto de vista orçamentário e financeiro.

Por mais benéficas e bem intencionadas que sejam as proposições do Governo e deste Parlamento ao conceder, renovar ou ampliar benefícios e incentivos, não podemos deixar de ter em mente que, em última

análise, tais benefícios e incentivos configuram renúncia de receita ou aumento de despesa, através dos quais o Governo busca o atingimento de determinados fins.

Se pretendermos utilizar os incentivos e benefícios fiscais, financeiros, patrimoniais ou creditícios como forma de fomentar o desenvolvimento e realizar políticas públicas – de emprego e renda, por exemplo – devemos deixar claro, para os órgãos de controle e para a sociedade, quais resultados queremos produzir com tais renúncias de receita ou aumentos de despesa.

Conceder ou ampliar benefícios e incentivos sem metas de eficiência, sem transparência e sem controle externo, serve tão somente para atender determinados grupos, sem a devida prestação de contas à sociedade e ao contribuinte.

Para tanto, é mais do que necessário estabelecermos regras claras e fixar balizas de atuação para que os Governos, os Tribunais de Contas e o Parlamento tenham condições de implementar, fiscalizar e eventualmente revogar os benefícios e incentivos que não atendam ao interesse público e não estejam produzindo os resultados a que se propuseram.

São estes, em linhas gerais, os objetivos destes projetos: criar regras mais rígidas para a criação, renovação e ampliação dos benefícios e incentivos de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, exigindo que sejam especificados previamente os objetivos, as metas e os fins que se pretende atingir com tais políticas, possibilitando a sua fiscalização e acompanhamento pelos órgãos de controle interno e externo.

Em razão da necessidade de especificarmos de forma mais detalhada os critérios para avaliação da eficiência de tais benefícios e incentivos, buscamos a interlocução junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, vinculada ao Ministério da Fazenda, e à Secretaria de Macroavaliação Governamental do Tribunal de Contas da União. Também agradeço as contribuições do Secretário Adjunto da Fazenda do município de São Paulo, Sr. Luis Felipe Vidal Arellano.

Diante do valeroso suporte técnico que recebemos dos órgãos mencionados acima, elaboramos um Substitutivo aos PLP nº 378/2017 e 487/2018, mantendo, por óbvio, as premissas trazidas pelos autores quanto à avaliação de impacto econômico-social dos benefícios e incentivos, por meio da exigência de metas de desempenho, assegurando maior transparência e mecanismos de controle jurídico, econômico, social e político sobre tais programas.

Primeiramente, estamos propondo uma alteração no artigo 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, para estabelecer que, no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, deverá constar o limite para a manutenção, concessão e ampliação dos incentivos e dos benefícios de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial para pessoas jurídicas, dos quais decorra renúncia de receita ou aumento de despesa.

Já no artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pretendemos incluir os conceitos de funcionalidade e efetividade, que são os fundamentos legais para a análise do desempenho dos benefícios e incentivos tributários, financeiros, creditícios ou patrimoniais de que tratam os Projetos em análise.

Também entendemos ser necessário delimitar os benefícios e incentivos que estamos tratando. Para isso, estamos especificando no caput do artigo 14-A da Lei Complementar nº 101/2000, que a exigência de metas de desempenho e os critérios objetivos para avaliação da eficiência só se aplicam aos incentivos e benefícios de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial concedidos para pessoas jurídicas, excluindo-se do âmbito desta proposição legislativa, todos os benefícios de pessoas físicas.

Tal medida se faz necessária em razão da impossibilidade de se estabelecer metas de desempenho ou critérios para avaliação dos incentivos e benefícios dados a pessoas físicas, uma vez que estes buscam, muitas vezes, proteger os cidadãos hipossuficientes, fomentar políticas públicas para determinados setores da nossa sociedade, além de compensar os contribuintes de eventuais injustiças sociais e econômicas.

No parágrafo 1º do artigo 14-A, estamos estendendo a exigência de metas de desempenho, para posterior avaliação periódica, a todos os projetos de lei, projetos de lei complementar, medida provisória, bem como emendas ou pareceres a eles apresentados, que concedam, ampliem, renovem ou alterem os incentivos e benefícios a pessoas jurídicas, que estamos tratando nesta Lei Complementar.

Além disso, no § 2º, estamos determinando que as metas e objetivos a serem alcançados pelas pessoas jurídicas deverão ser descritas de forma clara e precisa, especificando o exercício financeiro em que se pretende atingir cada uma das metas.

No § 3º do Substitutivo, determinamos que as metas de desempenho deverão estar baseadas em indicadores quantitativos e qualitativos, e apresento, a título exemplificativo, alguns tipos de metas que poderão ser estabelecidos, como o número de empregos diretos e indiretos gerados, o aumento ou diminuição de exportações e/ou importações de determinados produtos, ou o aumento da arrecadação de determinados impostos ou contribuições para outros entes federados.

No § 4º, especificamos que, para cada incentivo e benefício para pessoa jurídica, do qual decorra renúncia de receita, deverá ser designado o órgão gestor, do Poder Executivo, responsável pelo seu acompanhamento, monitoramento e avaliação periódica anual, por meio de relatórios quanto ao atingimento das metas de desempenho previamente estabelecidas. Tal previsão é necessária, a fim de assegurar o comprometimento do Poder Executivo no estabelecimento das metas e na avaliação periódica de sua efetividade.

Depois que os órgãos responsáveis pelos benefícios e incentivos elaborarem os relatórios de desempenho, caberá, nos termos do § 5º do artigo 14-A da LRF, ao Tribunal de Contas do ente da Federação responsável pela concessão de tais benefícios e incentivos, avaliar esses relatórios para verificar o atingimento ou não das metas previamente estabelecidas.

Caso os Tribunais de Contas constatem falhas ou omissões na elaboração dos relatórios de desempenho dos benefícios e incentivos, poderão ser requisitadas informações adicionais dos órgãos gestores e executarem diligências necessárias para a efetiva avaliação quanto ao atingimento das metas de desempenho (§ 6º).

Proponho que, quando verificado, por três anos consecutivos, o não atingimento de 75% (setenta e cinco por cento) das metas previstas para cada um dos respectivos exercícios financeiros, o Tribunal de Contas do ente da Federação recomendará ao respectivo Poder Legislativo, a revogação do programa, em razão de sua ineficiência (§ 7º).

Também é necessário estabelecer um limite temporal para a vigência dos benefícios e incentivos de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial para pessoas jurídicas, de modo a garantir a sustentabilidade financeira e orçamentária do ente concedente, e a verificação da viabilidade econômica de que tais benefícios sejam extintos ou renovados.

Nesse sentido, proponho que os incentivos ou benefícios não poderão ultrapassar o período de vigência de 05 (cinco) anos (§ 8º), renováveis por iguais e sucessivos períodos, desde que comprovado, por meio de parecer do Tribunal de Contas, o atingimento de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) das metas e objetivos previstos para todo o período original de vigência do incentivo ou benefício.

Além disso, o Substitutivo estabelece que deverão ser apresentadas novas metas e novos objetivos a serem alcançados, a cada renovação do período de vigência de tais incentivos e benefícios (§ 9º). Também fixamos uma quarentena de 05 (cinco) anos para os incentivos e benefícios que forem revogados em razão do não atingimento das metas originalmente previstas (§ 10). Ou seja, nesse período de 05 anos, não poderá ser apresentada nova proposta de concessão de benefício ou incentivo idêntico ao que eventualmente tenha sido revogado.

Quanto à transparência, propomos que seja dada divulgação à lista de pessoas jurídicas que obtiverem esses benefícios e incentivos de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, da qual decorra

renúncia de receita ou aumento de despesa, com os respectivos valores aproveitados (§ 11). Além disso, estamos alterando o Código Tributário Nacional em seu artigo 198, §3º, para que não seja vedada a divulgação de informações relativas aos benefícios e incentivos de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial para pessoas jurídicas, da qual decorra renúncia de receita ou aumento de despesa.

Por fim, para assegurar a segurança jurídica desta proposição, estamos especificando no Substitutivo, que essas novas regras não produzem efeitos sobre os incentivos e benefícios que se encontram vigentes até a data de sua publicação.

Pelo exposto, **voto pela compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei Complementar nº 378, de 2017, e do Projeto de Lei Complementar nº 487, de 2018, e, no mérito, pela sua aprovação de ambos, na forma do Substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em        de        de 2018.

Deputado EDUARDO CURY

Relator

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 378, DE 2017

(Apensado: PLP nº 487/2018)

Dispõe sobre a exigência de metas de desempenho e sobre o estabelecimento de critérios objetivos para avaliação da eficiência dos incentivos e benefícios de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial para pessoas jurídicas, dos quais decorra renúncia de receita ou aumento de despesa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, para dispor sobre a exigência de metas de desempenho e sobre o estabelecimento de critérios objetivos para avaliação da eficiência dos incentivos e benefícios de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial para pessoas jurídicas, dos quais decorra renúncia de receita ou aumento de despesa.

Art. 2º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º .....

§ 2º.....

*VI – limite para a manutenção, concessão e ampliação dos incentivos e dos benefícios de natureza tributária, financeira, creditícia ou*

*patrimonial para pessoas jurídicas, dos quais decorra renúncia de receita ou aumento de despesa.  
.....” (NR)*

*“Art. 11 Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação, bem como a funcionalidade e a efetividade de incentivos e benefícios de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial que impliquem em renúncia de receita ou aumento de despesa, concedidos a pessoas jurídicas.*

*§1º (Renumerado).*

*§2º Para os fins do disposto no caput, considera-se:*

*I – Funcionalidade: a possibilidade de ser factível a execução dos fins a que se prestam os incentivos e os benefícios de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial concedidos na forma definida na lei de sua concessão;*

*II – Efetividade: a obtenção dos resultados e atingimento das metas de desempenho estabelecidas com a concessão de incentivos e de benefícios de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, conforme especificado na lei de sua concessão.” (NR)*

Art. 3º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

*“Art. 14-A A concessão, ampliação e renovação de incentivos e benefícios de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial para pessoas jurídicas, da qual decorra renúncia de receita ou aumento de despesa, deverá estar acompanhada de metas de desempenho a serem alcançadas ao*

*longo do período de vigência do incentivo ou benefício, para a avaliação periódica da sua efetividade.*

*§ 1º A exigência prevista no caput deste artigo se aplica a todo Projeto de Lei, Projeto de Lei Complementar, Medida Provisória, bem como emenda ou parecer a eles apresentados, que conceda, amplie, renove ou altere os incentivos e benefícios de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial para pessoas jurídicas, dos quais decorra renúncia de receita ou aumento de despesa.*

*§ 2º As metas a serem alcançadas com o incentivo ou benefício deverão ser descritas de forma clara e precisa, especificando, para cada uma delas, o exercício financeiro em que se pretende atingi-las.*

*§ 3º As metas de desempenho a serem alcançadas deverão estar baseadas em indicadores quantitativos e qualitativos, e respeitar os critérios da funcionalidade e efetividade, especificados no artigo 11, §2º desta Lei, podendo tratar sobre:*

*I – Número de empregos diretos e indiretos gerados;*

*II – Aumento ou diminuição de importações e/ou exportações de determinado produto;*

*III – Aumento da arrecadação de determinados impostos ou contribuições para os entes da Federação;*

*IV – Realização de investimentos diretos e indiretos;*

*V – Outros benefícios de ordem econômica ou social.*

*§ 4º Para cada incentivo e benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial para pessoa jurídica, do qual decorra renúncia de receita ou aumento de despesa, deverá ser designado o*

*órgão gestor, do Poder Executivo, responsável pelo seu acompanhamento, monitoramento e avaliação periódica anual, por meio de relatórios a serem encaminhados ao Tribunal de Contas do ente da Federação responsável pela concessão do incentivo ou do benefício, quanto ao atingimento das metas de desempenho previamente estabelecidas.*

*§ 5º Os Tribunais de Contas, no âmbito de suas competências, avaliarão anualmente, de forma objetiva, os relatórios elaborados pelos órgãos gestores responsáveis pelos incentivos e benefícios de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial de que trata este artigo, quanto ao atingimento das metas de desempenho.*

*§ 6º Caso constatadas falhas ou omissões na elaboração dos relatórios de que trata o §4º deste artigo, os Tribunais de Contas poderão requisitar informações adicionais dos órgãos gestores e executarem diligências necessárias para a efetiva avaliação quanto ao atingimento das metas de desempenho.*

*§ 7º O não atingimento de 75% (setenta e cinco por cento) das metas estabelecidas para os respectivos exercícios financeiros, por três anos consecutivos, comprovado por parecer do Tribunal de Contas do ente da Federação responsável pela concessão do incentivo ou do benefício, ensejará a recomendação ao Poder Legislativo, para sua revogação.*

*§ 8º Os incentivos e benefícios de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial não poderão ultrapassar o período de vigência de 05 (cinco) anos, renováveis por iguais e sucessivos períodos, desde que comprovado, por parecer do Tribunal de Contas do ente da Federação responsável pela concessão daquele benefício ou incentivo, o atingimento de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) das metas de desempenho previstas para todo o período original de vigência.*

*§ 9º A cada renovação do período de vigência dos incentivos e benefícios de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial deverão ser apresentadas novas metas de desempenho a serem alcançadas no período de vigência subsequente.*

*§ 10. Os incentivos e benefícios de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial que forem revogados, nas hipóteses previstas nos parágrafos 7º e 8º deste artigo, pelo não atingimento das metas de desempenho, não poderão ser propostos novamente pelo período de 05 (cinco) anos.*

*§ 11. Caberá ao Poder Executivo, nos termos do regulamento, divulgar anualmente a lista de pessoas jurídicas que obtiverem incentivos e benefícios de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial dos quais decorram renúncia de receita ou aumento de despesa, com os respectivos valores aproveitados.”*

Art. 4º O parágrafo 3º do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar acrescida do inciso IV, com a seguinte redação:

*“Art. 198.....*

*§3º.....*

*IV – incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial que implique renúncia de receita ou aumento de despesa, cujo beneficiário seja pessoa jurídica.”*

Art. 5º Esta Lei não produz efeitos sobre os incentivos e os benefícios de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial que se encontram vigentes na data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2018.

Deputado EDUARDO CURY  
Relator